



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO – MTb
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Op. 09/2017

USINA GOIANÉSIA S/A

PERÍODO: DE 13/02/2017 A 17/02/2017

NAO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: GOIANÉSIA-GO.

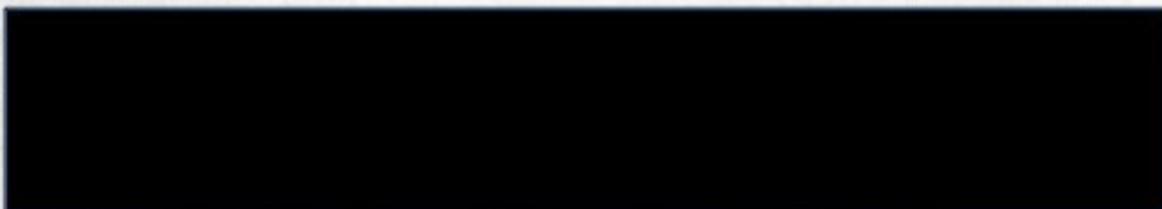
Coordenadas Geográficas (sede): S 15° 12'59" e W 49° 05' 58"

Atividade econômica principal: Fabricação de açúcar em bruto (CNAE 1071-6/00)

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

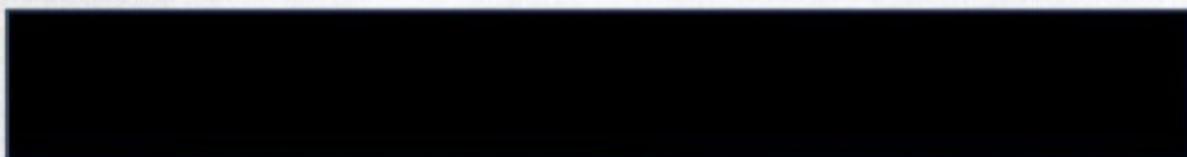
MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRTE/GO)

- 1.
- 2.
- 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

- 4.
- 5.



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRE)

- 6.
- 7.
- 8.



Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	4
2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.....	4
2.1. Empregadora:.....	4
2.2. Intermediadora de mão-de-obra.....	4
2.3. Sócio administrador da Intermediadora de mão-de-obra (aliciador de mão-de-obra):.....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
4. DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	6
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
6. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:.....	9
6.1. Intermediação de mão-de-obra.....	9
6.2. Aliciamento de trabalhadores.....	10
6.3. Ausência de Controle de Jornada.....	11
6.4. Não pagamento de parcelas salariais.....	11
6.5. Não cumprimento da convenção coletiva de trabalho da categoria.....	12
6.6. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão.....	14
6.7. Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos.....	14
6.8. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.....	14
6.9. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.....	15
6.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.....	15
7. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:.....	16
8. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	17
9. CONCLUSÃO.....	18
10. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	19

ANEXOS

001	Ata de Reunião com representantes da empresa e equipe de fiscalização	
002	Contrato de Terceirização (intermediação de mão-de-obra)	
003	Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (sucroalcooleira)	
004	Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho - TRCT	
005	Homologações dos TRCT	
006	Notificação emitida pelo Ministério do Trabalho	
007	Relação de trabalhadores prejudicados (aliciados)	
008	Fotografias dos alojamentos e de reuniões com os trabalhadores.	

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo envolvendo trabalhadores que realizavam o plantio de cana-de-açúcar para a Usina Goianésia S.A., no município de Goianésia-GO. A denúncia foi encaminhada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás (FETAEG), em fevereiro do corrente ano, informando que vários trabalhadores haviam sido recrutados em outros estados e estavam alojados em condições desumanas em casas e barracos na cidade de Goianésia.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

2.1. Empregadora:

- a) **Nome:** USINA GOIANESIA S/A
- b) **CNPJ:** 02.460.988/0001-05
- c) **End.:** Faz São Carlos, Zona Rural, Caixa Posta n. 07, CEP 76.380-000. Goianésia-GO
- d) **Coordenadas geográficas:** S 15° 12'59" e W 49° 05' 58"

2.2. Intermediadora de mão-de-obra

- a) **Nome:** Nunes Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. - ME
- b) **CNPJ:** 16.567.945/0001-20
- c) **End.:** Rua Antônio Pedro Caiapó, 401, Jardim São Francisco de Assis, município de Conceição das Alagoas-MG, CEP 38.120-000. Fone (34) 9963-0390.

2.3. Sócio administrador da Intermediadora de mão-de-obra (aliciador de mão-de-obra):

a) **Nome:** [REDACTED]

b) **CPF:** [REDACTED]

c) **End:** [REDACTED]
[REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	74
Empregados registrados durante ação fiscal	74
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões	240.320,00 *
Valor líquido recebido	221.820,00 *
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

Observações:

(*) Mesmo não havendo resgate, a empregadora optou por, após registrar os empregados, rescindir seus contratos de trabalho e providenciar para que voltassem aos seus estados de origem (BA e MG).



4. DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A Usina Goianésia é uma das indústrias sucroalcooleiras mais antigas do estado de Goiás. Atualmente referida empresa vem passando por grave situação financeira, com dívidas acumuladas que chegam a quase quinhentos milhões de reais. Entrou com pedido de recuperação judicial e está aguardando sua homologação.

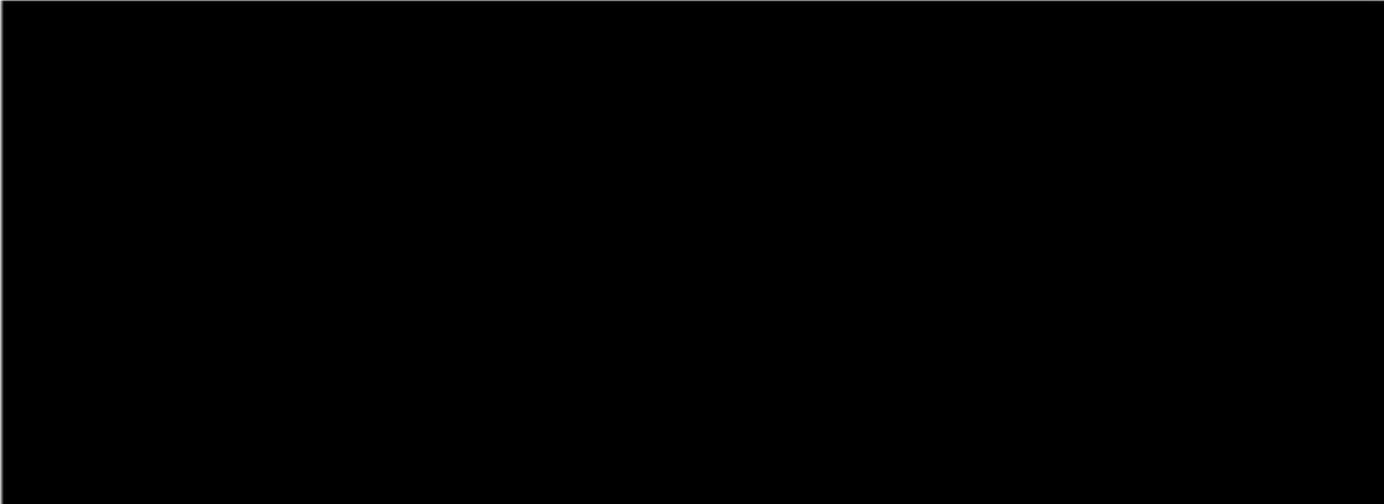
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Após recebimento da denúncia, uma equipe formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais deslocou-se para a cidade de Goianésia/GO na data de 13/02/2017. No dia seguinte demos início aos trabalhos.

Inicialmente fomos até a sede da Usina Goianésia, onde fomos recebidos pelo Gerente Cooperativo de RH, Sr. [REDACTED] e pelas Advogadas [REDACTED]

Na oportunidade, informamos que queríamos averiguar as condições de trabalho e moradia dos trabalhadores rurais que estavam executando o plantio de cana-de-açúcar. Então, nos foi dito que a Usina Goianésia estava realizando dois tipos de plantio de cana-de-açúcar: um mecanizado, com empregados diretos e da própria cidade, e outro manual, através de empresa terceirizada, com trabalhadores trazidos de outros estados. Fomos informados também que naquele momento não seria possível inspecionar os locais de trabalho no campo porque as atividades de plantio de cana estavam suspensas devido às fortes chuvas que haviam caído recentemente na região. Desta forma, nossa equipe optou por visitar os alojamentos onde se encontravam os trabalhadores rurais trazidos de outros estados, objeto da denúncia.

Acompanhados por representantes de Usina Goianésia, visitamos todos os alojamentos dos referidos rurícolas na cidade de Goianésia onde se encontravam abrigados os 74 (setenta e quatro) trabalhadores, divididos em 11 (onze) casas e barracos. Tais obreiros haviam sido contratados por meio de “contratos de experiência” (na verdade, contratos de safra) pela empresa intermediadora de mão de obra NUNES TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ: 16.567.945/0001-20, com sede em Conceição das Alagoas/MG.



Além das precárias condições de moradia e alimentação (vide registro fotográfico em anexo), inúmeras eram as infrações cometidas pela empregadora, via empresa de intermediação de mão-de-obra, tais como: a) os supostos registros dos trabalhadores em nome da empresa intermediadora de mão de obra foram realizados somente cerca de uma semana após saírem de suas origens; b) a remuneração paga aos mesmos era feita com base no salário mínimo e não no piso da categoria previsto na convenção coletiva; c) a produtividade (parte variável do salário, conforme prometido na contratação) não estava sendo paga; d) o trabalho aos domingos, sem folga compensatória, não estava sendo remunerado com a dobra, nos moldes da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho; e) houve cobrança pelas despesas com passagens de vinda de parte dos trabalhadores (R\$ 130,00 pela passagem dos trazidos de Pindaí-BA); f) não se estava fornecendo alimentação para os trabalhadores aliciados; g) estava-se descontando o valor das camas fornecidas de alguns trabalhadores; h) não se estava registrando a jornada de labor; i) não se estava pagando as horas extraordinárias; j) não se estava entregando ao trabalhador o controle de produção ao final de cada jornada, dentre outras irregularidades.

Após serem cientificados dos fatos que envolviam tais trabalhadores e o “gato” intermediador de mão-de-obra, os representantes da Usina Goianésia S.A. anuíram em assumir, perante a equipe de fiscalização de combate ao trabalho escravo, a responsabilidade por tais trabalhadores, conforme será explicado no “item 7” abaixo.



6. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Após as inspeções iniciais, constatamos que a situação dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores alojados era bastante ruim. Todavia, o caso não chegava a caracterizar “trabalho em condições análogas à de escravo” conforme será explicado não decorrer deste documento. As principais infrações constatadas foram:

6.1. Intermediação de mão-de-obra

Trata-se, a Usina Goianésia-GO, de empresa que desenvolve atividade agroindustrial, tendo como atividades-núcleo o cultivo de cana-de-açúcar e a produção de açúcar e etanol, possuindo uma série de outras atividades interligadas e inseparáveis desse processo, que vão desde o preparo do solo até a produção final de seus produtos. Sendo assim, é imprescindível que todas essas atividades sejam controladas diretamente pela empresa agroindustrial, inclusive o plantio e os tratos culturais de sua principal matéria-prima, a cana-de-açúcar. Conseqüentemente, se há a necessidade de total controle das atividades de cultivo de cana por parte da usina sucroenergética, os trabalhadores que as executam só podem ser contratados pela referida empresa.

Durante as inspeções constatamos que parte das atividades de plantio de açúcar da Usina Goianésia S/A estava sendo realizada por uma empresa intermediadora de mão-de-obra, a NUNES TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ: 16.567.945/0001-20. Tal empresa mantinha 74 (setenta e quatro) trabalhadores executando tarefas diversas, apesar de estarem estruturalmente subordinados e laborando em atividades totalmente inseridas nas atividades-fim da tomadora, realizando serviços de preparo do solo, corte (mudas) e plantio manual de cana-de-açúcar. De fato, na realidade tais trabalhadores lavoravam para a própria tomadora, em funções ligadas diretamente ao processo produtivo da empresa, sendo este tipo de contratação caracterizada como intermediação de mão-de-obra.

Da análise pormenorizada dos fatos, verificamos a presença de todos os elementos da relação de emprego, quais sejam: 1) a personalidade: todos os trabalhadores prestavam serviços “intuitu personae”, em funções ligadas ao plantio de cana, não se fazendo substituir-se por outro trabalhador; 2) a não eventualidade: o trabalho desenvolvido pelos referidos rurícolas não se tratava de labor eventual, já que indispensável à realização das atividades finalísticas

da empresa tomadora, que desenvolve suas atividades empresariais de forma permanente e ininterrupta, inclusive prevendo o contrato (Parágrafo segundo da Cláusula Primeira) que “as atividades desenvolvidas deverão atender as necessidades da contratante, diariamente, em volume a ser oportunamente definido, durante todo o período da prestação de serviço...”. Tampouco pode ser considerado trabalho temporário, por não preencher os requisitos previstos na Lei 6.019/74; 3) a subordinação jurídica: identificou-se a presença tanto da subordinação direta (realizada através de prepostos da tomadora, ainda que sob o manto de um suposto contrato de prestação de serviços), quanto da subordinação estrutural, já que os empregados terceirizados estavam completamente inseridos e vinculados à dinâmica das operações e à estrutura organizacional engendradas pela empresa tomadora na persecução de seus objetivos sociais. É a tomadora quem controla tecnicamente o modo de realização dos trabalhos, conforme se pode depreender-se pelas várias obrigações impostas à contratante no contrato de prestação de serviços; 4) a onerosidade: o labor dos obreiros em questão era remunerado pela tomadora de forma indireta, com os pagamentos de remunerações feitos mensalmente através da empresa interposta (Nunes Transportes). Cabe ainda ressaltar que não havia nenhuma liberdade de atuação e gerenciamento dos serviços pela intermediadora de mão-de-obra, em relação aos aspectos operacionais, pela dependência da intrincada cadeia logística do trabalho sobre a qual a tomadora detém total controle.

Diante do exposto, concluímos que os setenta e quatro empregados contratados pela intermediadora de mão-de-obra Nunes Transportes e Serviços Agrícolas na verdade eram empregados da tomadora de serviços (Usina Goianésia S/A).

6.2. Aliciamento de trabalhadores

Constatou-se que os 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais que executavam as atividades de plantio manual de cana-de-açúcar, contratados irregularmente através da empresa intermediadora de mão-de-obra Nunes Transportes, haviam sido aliciados nos estados da Bahia (município de Pindaí) e Minas Gerais (municípios de Conceição das Alagoas e Uberaba) sob falsas promessas e sem observância das regras do Ministério do Trabalho para o transporte de trabalhadores recrutados para laborar em localidade diversa da sua origem, previstas na Instrução Normativa n. 76/2009 do Ministério do Trabalho, que prevê, dentre outras obrigações, a necessidade de comunicação do fato à SRTE do local da contratação, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), conforme art. 23 e seguintes do referido instrumento normativo.

Os responsáveis pelo recrutamento dos trabalhadores nos estados da Bahia e Minas Gerais foram os Senhores: [REDACTED] (sócio proprietário da empresa Nunes Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. – ME) e [REDACTED] [REDACTED] (empregado e preposto do Sr. [REDACTED]). Inclusive, foi o Sr. [REDACTED] quem esteve em Pindai-BA (a mando do Sr. [REDACTED]) para, pessoalmente, aliciar e contratar os cerca de quarenta trabalhadores que de lá foram trazidos. Tais informações foram repassadas pelos próprios trabalhadores durante inspeções em seus alojamentos, uma vez que não foi possível visitar os locais de trabalho, pois os plantadores de cana não estavam laborando por ocasião de nossa chegada na cidade devido às chuvas; já os cortadores de cana (para muda) foram retirados do campo e trazidos para a cidade após a chegada de nossa equipe na Usina Goianésia.

Para persuadi-los a saírem de suas cidades de origem e virem para Goianésia/GO, laborarem no plantio de cana-de-açúcar, lhes foram feitas promessas de bons salários, garantia de alojamento e alimentação e que a contratação seria feita pela própria Usina Goianésia. Todavia, ao aqui chegar a realidade encontrada foi totalmente diferente: estavam recebendo apenas o salário mínimo; estavam alojados em condições precárias; não estavam recebendo alimentação; e não se estava garantido seu retorno às suas cidades de origem para quem pedisse demissão, a exemplo do que ocorreu com o trabalhador [REDACTED].

6.3. Ausência de Controle de Jornada

Constatou-se que os registros de jornada dos trabalhadores que executavam o plantio manual de cana-de-açúcar, contratados através de empresa interposta, não estavam sendo realizados pelos trabalhadores, mas sim pelos chamados “apontadores”. Além do mais, as anotações nos cartões de ponto demonstravam horários de entrada e saída uniformes (denominado “horário britânico”), sendo inválidos como meio de prova nos moldes do item III da Súmula 338, do TST.

6.4. Não pagamento de parcelas salariais

Os 74 (setenta e quatro) empregados rurais que realizavam o plantio manual de cana de açúcar (incluindo o corte de mudas e o preparo do solo) foram contratados para receberem por produtividade, conforme a quantidade de cana cortada ou a área de terra plantada. Todavia, tais trabalhadores não estavam recebendo a parcela correspondente à produção, mas

tão somente a remuneração equivalente a 01 (um) salário mínimo. O “gato” (intermediador de mão-de-obra) [REDACTED] pagava por fora os salários dos sábados e domingos trabalhados, iludindo os rurícolas, tentando fazê-los acreditar que tal pagamento (sábado e domingo pagos por fora) correspondia à parcela salarial de produtividade.

Após ficar constatado que realmente a produtividade não estava sendo paga pelo intermediador de mão-de-obra, a Usina Goianésia assumiu a responsabilidade pelo pagamento de tal verba salarial nas rescisões dos referidos empregados, quitando-as sob a rubrica “95. DIF. SAL. JAN-2017”, na data de 17/02/. Ou seja, a parcela salarial correspondente à produtividade do mês de jan./2017 somente foi quitada na data de 17/02/2017, após intervenção da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

6.5. Não cumprimento da convenção coletiva de trabalho da categoria

Durante a operação, contactou-se que a empregadora mantinha empregados empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. Com efeito, várias cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores rurais, 2016-2017, firmada entre o Sindicato da Ind de Fab. de Açúcar do Est De Goiás -- Sifaçúcar e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Est Goiás (cópia em anexo), estavam sendo descumpridas, dentre elas:

- a) CLÁUSULA TERCEIRA: determina que o piso salarial da categoria dos trabalhadores na lavoura canavieira, a partir de 01/09/2016 é de R\$ 982,80 (novecentos oitenta e dois reais e oitenta centavos) mensais. Todavia, os trabalhadores só estavam recebendo o equivalente ao salário mínimo de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- b) CLÁUSULA OITAVA – determina que os preços dos serviços executados no corte manual de cana de açúcar por produção, serão estabelecidos previamente, mediante acordo entre as partes interessadas e serão fornecidos pelo gerente ou fiscal do empregador rural no início do “pega” ou, no máximo, até às 09:00 (nove) horas do dia do início do serviço. Todavia, tal obrigação não estava sendo cumprida segundo informações dos trabalhadores;
- c) CLÁUSULA DÉCIMA - determina que no início da jornada de trabalho do dia seguinte, ou no final da jornada de trabalho, se essa já for a prática, os

empregadores fornecerão a cada empregado no corte manual um comprovante de sua produção diária com o nome e número do empregado, o número de metros de serviço praticado, especificando e classificando o preço desse serviço. Todavia, tal comprovante (chamado popularmente de "pirulito") não estava sendo fornecido aos trabalhadores rurais, tanto em relação aos cortadores de cana, quanto aos plantadores de cana.

- d) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Determina que os empregadores rurais darão preferência à contratação de trabalhadores dos municípios sedes das usinas e destilarias, do local da cana plantada e dos municípios vizinhos, desde que estes trabalhadores retornem ao seu município ao final da jornada diária de trabalho. Todavia, sem nenhuma consulta ou comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianésia, os referidos trabalhadores rurais foram contratados em outros estados e trazidos para Goianésia, para laborar no plantio de cana-de-açúcar.
- e) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, PARÁGRAFO QUARTO: determina que nos casos de contratação de trabalhadores em municípios de outros Estados ou Regiões, o empregador fornecerá alojamento gratuito, sem caráter salarial, observando as normas de segurança, saúde e higiene. Todavia, alguns trabalhadores afirmaram que eles próprios teriam que arcar com os custos dos alugueis dos barracos onde foram abrigados.
- f) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE "GATOS": tal disposição determina que os empregadores não poderão utilizar "gatos" na contratação de empregados para prestar-lhes serviços na lavoura de cana, devendo designar um preposto para representá-los perante os empregados. Todavia, todos os referidos 74 (setenta e quatro) empregados rurais haviam sido contratados irregularmente através da empresa intermediadora de mão-de-obra Nunes Transportes e Serviços Agrícolas Ltda - ME, CNPJ: 16.567.945/0001-20, de propriedade do "gato"
- 

6.6. Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão

Durante a referida operação constatou-se que a empregadora estava mantendo parte de seus empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho. Com efeito, identificamos que os 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais trazidos de outros estados para realizarem o plantio manual de cana-de-açúcar estavam sendo obrigados a laborarem aos domingos pelos prepostos da empregadora. Sr. [REDACTED] (sócio da empresa Nunes Transporte - empregador aparente). E isso sem folga compensatória. Dentre os domingos em que foi exigido trabalho, citamos o dia 15/01/2017, em que a maioria dos 74 (setenta e quatro) rurícolas do plantio de cana-de-açúcar teve que laborar, dentre eles [REDACTED] e [REDACTED].

6.7. Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos

Constatou-se que a referida empregadora não havia disponibilizado camas para alguns trabalhadores rurais, os quais estavam dormindo sobre colchões velhos e fétidos colocados diretamente no piso de cimento dos barracos onde estavam abrigados. Dentre os prejudicados pela irregularidade, citamos os 08 (oito) trabalhadores rurais que estavam abrigados num barraco situado na Rua 23, n. 155, Setor Norte, Goianésia/GO, dentre eles [REDACTED]. No referido local, sete trabalhadores dormiam no chão e o outro dormia numa cama adquirida por ele próprio.

6.8. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene

Constatou-se que a referida empregadora não realizava a limpeza dos alojamentos onde os rurícolas trazidos de outros estados estavam abrigados. Todos os 74 (setenta e quatro) trabalhadores estavam abrigados em 11 (onze) alojamentos na cidade de Goianésia-GO, em condições precaríssimas de moradia devido a uma séria de irregularidades, dentre elas a completa falta de limpeza, asseio e higiene. Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções nos 11 (onze) barracos usados para alojar referidos trabalhadores, onde se verificou

que a limpeza dos alojamentos ficava a cargo dos próprios trabalhadores e não da empregadora. Como acordavam na madrugada e chegavam cansados nos alojamentos, a limpeza dos abrigos não era devidamente realizada.

6.9. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais

Constatou-se que a referida empregadora não havia dotado os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais para alguns dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais trazidos de Minas Gerais e Bahia para realizarem o plantio manual de cana de açúcar para empregadora. Tais trabalhadores estavam abrigados em 11 (onze) alojamentos na cidade de Goianésia-GO, em condições precaríssimas de moradia devido a uma séria de irregularidades, dentre elas a falta de armários para alguns trabalhadores. Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções nos 11 (onze) barracos usados para alojar referidos trabalhadores, onde se verificou que alguns trabalhadores não possuíam armários, a exemplo dos 08 rurícolas abrigados no barraco sita na Rua 23, n. 155, Setor Norte, Goianésia/GO.

6.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

Constatou-se que a referida empregadora não havia fornecido roupas de cama para nenhum dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais trazidos de Minas Gerais e Bahia para realizarem o plantio manual de cana de açúcar para a referida empregadora. Tais trabalhadores estavam abrigados em 11 (onze) alojamentos na cidade de Goianésia-GO, em condições precaríssimas de moradia devido a uma séria de irregularidades, dentre elas o não fornecimento de roupas de cama (lenções, fronhas, travesseiros e cobertores). Tal irregularidade foi constatada durante as inspeções nos 11 (onze) barracos usados para alojar referidos trabalhadores, onde se verificou que alguns trabalhadores não possuíam roupas de camas à exceção daqueles que trouxeram de suas cidades ou adquiriram por conta própria.



7. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Após inspeções em todos os onze alojamentos e entrevistas com os trabalhadores trazidos de Minas Gerais e Bahia, a equipe de fiscalização tomou conhecimento das inúmeras irregularidades trabalhistas envolvendo tais obreiros, sendo que raiz de todos aqueles problemas decorria da terceirização das atividades de plantio de cana para um intermediador de mão de obra.

Com isso, a equipe se reuniu com os representantes da Usina Goianésia, explicando todos os problemas encontrados pela fiscalização, conforme já acima explanado neste relatório. Ao final da reunião, ficou acertado com os prepostos da tomadora que a Usina Goianésia iria assumir toda a responsabilidade pelos 74 (setenta e quatro) trabalhadores rurais, registrando-os como empregados da própria tomadora, com data de admissão deste o dia em que saíram de suas cidades de origem, e conseqüentemente assumido todas as obrigações decorrentes dos referidos vínculos.

Referidos trabalhadores haviam sido contratados como safristas para o plantio da cana e ainda restavam cerca de 30 (trinta) dias para encerramento das atividades. Todavia, os representantes da Usina Goianésia optaram por rescindir os contratos de trabalho de todos os 74 (setenta e quatro) rurícolas, pagando-os a indenização do art. 479 da CLT.

Após a reunião com os representantes da Usina Goianésia, dando seguimento à operação, nossa equipe retornou aos alojamentos dos referidos trabalhadores para informá-los dos procedimentos que seriam tomados em relação aos mesmos. Durante essa segunda visita, fomos informados de novas irregularidades praticadas por parte da empresa intermediadora de mão-de-obra, na pessoa do "gato" [REDACTED] envolvendo tais trabalhadores.

Então, nossa equipe reuniu-se novamente com os representantes da Usina Goianésia, ficando acertado o seguinte: além dos registros retroativos de todos os 74 (setenta e quatro) empregados, a usina iria se responsabilizar por: a) ressarcimento os trabalhadores de todas as despesas com passagens e alimentação na vinda para Goianésia; b) ressarcimento de todos dos custos de alimentação no período de prestação de serviços, correspondendo a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada trabalhador por cada dia em que permaneceu em Goianésia, desde a chegada até o encerramento do contrato; c) ressarcimento do valor pago pela aquisição de [REDACTED]

camas para três trabalhadores; d) fornecimento de alojamentos e refeições a todos os trabalhadores até o dia de pagamento de suas verbas rescisórias; e) Indenização dos custos das passagens e a alimentação para que os trabalhadores retornassem às suas cidades de origem; f) pagamento das parcelas salariais não pagas pela empresa intermediadora de mão-de-obra (produtividade); g) ressarcimento dos descontos indevidos realizados nos salários dos empregados pela empresa intermediadora de mão-de-obra; h) pagamento das verbas rescisórias, tais como: saldo de salário mais produção, férias e décimo terceiro proporcionais e indenização do art. 479 da CLT; i) recolhimento do FGTS incidente sobre as verbas rescisórias e as diferenças não recolhidas no mês de janeiro.

Para dirimir dúvidas acerca do pagamento ou não da produção aos referidos rurícolas, além de outras controvérsias, todos os 74 (setenta e quatro) trabalhadores foram reunidos na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianésia. Da reunião participaram os representantes da Usina Goianésia, o sócio administrador da empresa Nunes Transportes, [REDACTED] (“gato”) e seus prepostos (encarregados e chefes de turma), bem como os membros da equipe de fiscalização. Ao que ficou esclarecido que a produção não estava sendo paga, mas tão-somente a remuneração básica com base em 01 (um) salário mínimo (vide Ata de Reunião em anexo).

No dia 17/02/2017, conforme prometido pelos prepostos da Usina Goianésia, foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias e todas as demais parcelas citadas no parágrafo anterior.

No dia 13/03/2017, a empresa apresentou na SRTE-GO todos os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas perante a equipe de fiscalização, dentre eles os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho homologados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, incluindo todas as parcelas salariais e indenizatórias acima citadas (vide cópias dos TRCT's em anexo).

8. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Conforme já salientado, apesar de não se tratar de trabalho em condições degradantes (modalidade de trabalho análogo à condição de escravo), a situação fática dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores alojados era bastante ruim, o que levou à lavratura de 10 (dez) autos de infração, conforme a seguir relacionados (cópias em anexo):

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.133.951-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.146.003-6	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.146.006-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.146.007-9	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.146.008-7	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	21.146.010-9	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	21.146.011-7	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	21.146.012-5	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.146.013-3	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.146.014-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

9. CONCLUSÃO

Durante a realização da operação na Usina Goianésia S/A, apesar de se ter constatado a prática de várias infrações trabalhistas, a situação encontrada **NÃO RESTOU CONFIGURADA** como sendo trabalho em condições análogas à de escravo.

A situação mais grave era concernente aos alojamentos. Todavia, a maioria dos trabalhadores já havia recebido camas, sendo que somente num dos onze alojamentos estava sem camas. Ou seja, apenas 08 (oito) dos 74 (setenta e quatro) trabalhadores ainda dormiam no chão.

Quanto à alimentação, apesar de deficiente, todos já tinham acesso à mesma, ainda que comprando alimentos a prazo no comércio local (avalizado pelo “gato”).

Reafirmando, pelo conjunto das infrações, ainda que graves, não vislumbramos a caracterização de trabalho análogo ao de escravo.

10. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para relatório para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás) para adoção das medidas que entender cabíveis;
- b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Goianésia-GO.

É o relatório.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2017.

